



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1500.01.0087115/2021-94

Procedência: SEPLAG – Grupo de Trabalho sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Interessado: SEPLAG – Grupo de Trabalho sobre Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

Número: 5.872

Data: 27 de agosto de 2021.

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público. Contratos Administrativos.

Precedentes:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PROPOSTAS PELO GRUPO DE TRABALHO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LEI FEDERAL Nº. 13.709/2018. DECRETO ESTADUAL Nº. 48.237/2021. APROVAÇÃO DA MINUTA ENCAMINHADA.

Referências normativas: Lei Federal nº. 13.709/2018. Decreto Estadual nº. 48.237/2021.

RELATÓRIO

1. O Grupo de Trabalho sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais GT.LGPD, por intermédio da SEPLAG- Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio do documento Consulta Jurídica SEPLAG/DCGSITIC (30865852) solicita análise e manifestação da Advocacia Geral do Estado acerca das cláusulas de proteção de dados pessoais em contratos.
2. Justificam que o objetivo da consulta *“é buscar um entendimento institucional quanto à definição de cláusulas gerais de proteção de dados pessoais a serem adotadas nas minutas de contrato padrão do Governo do Estado de Minas Gerais.”* (30865852)
3. O Grupo de Trabalho instituído no âmbito da AGE e SEPLAG, pela Resolução Conjunta SEPLAG/AGE Nº. 9.931/2018, tem como objetivo promover estudos sobre a necessidade de ampliar a sistematização e organização dos procedimentos relativos a licitação e contratos no âmbito da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo estadual.
4. No expediente encaminhado para consulta, restou esclarecido que:

“O resultado do trabalho foi a produção de modelos de editais e minutas licitatórias padronizadas, na categoria de pregão eletrônico e pregão eletrônico para registro de preço. As minutas padronizadas foram disponibilizadas por meio do link <http://www.planejamento.mg.gov.br/pagina/logistica/central-de-compras/minutas-padronizadas>. Devido à alta volatilidade de informações referentes a compras, esses documentos são atualizados constantemente, para que não se tornem defasados.”

5. A Resolução Conjunta SEPLAG/CGE/SEF/AGE/PRODEMGE nº. 10.064, de 29 de julho de 2019, instituiu o Grupo de Trabalho sobre a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº. 13.709/2018) no âmbito do Governo do Estado de Minas Gerais (GT de LGPD), e, considerando as competências estabelecidas, o grupo realizou estudos para adequar os contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo estadual.
6. Diante desse cenário, foi pontuado na consulta encaminhada que *“o desafio que se coloca para a Administração Pública Estadual é definir cláusulas gerais de proteção de dados pessoais, a serem adotadas nas minutas de contrato padrão, visando trazer mais segurança às partes (contratante e contratada), além de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme preconiza a LGPD.”*
7. Sob esse prisma e considerando que o *“Estado de Minas Gerais trata dados pessoais em suas relações com fornecedores externos, a adequação dos instrumentos contratuais administrativos se faz necessária para propiciar que os contratos, convênios, ou similares, estejam em conformidade com as exigências da Lei nº 13.709/2018.”*
8. Diante disso, o Grupo de Trabalho, elaborou minuta de cláusula padrão consolidando sugestões recebidas por outros órgãos do Estado.
9. É o breve relatório. Passa-se ao exame jurídico da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

10. A publicação da Lei 13.709/2018 trouxe uma sistematização específica para a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural e por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.
11. O Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado, no Manual de Interpretação da LGPD[1] destacou:

“A Administração Pública não pode se escusar de observar esse regime da forma mais efetiva possível. Ao mesmo tempo em que o tratamento de dados pessoais revela-se essencial para a eficiência de uma série de atividades do setor público, o respeito aos princípios que norteiam esse campo e aos direitos do cidadão não pode ser negligenciado. Dessa forma, revela-se necessária a implantação e evolução contínua de uma cultura de integridade e proteção aos direitos dos titulares de dados pessoais sob tutela da Administração, o que envolve um amadurecimento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta em todos os níveis, desde as decisões superiores e o planejamento estratégico de cada órgão, passando pelas soluções de tecnologia utilizadas, até as operações mais rotineiras, a envolver o comportamento de cada membro e servidor.”

12. No âmbito do Estado de Minas Gerais, foi editado o Decreto nº. 48.237 que dispõe sobre a aplicação da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo e em seu artigo 14 preconiza que:

“Art. 14 – O tratamento de dados pessoais pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública do Poder Executivo deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público.”

13. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, apresenta conceitos relativos à atividade de tratamento de dados, bem como estipula regras de observância aos entes públicos, estabelecendo, inclusive, responsabilidade em caso de descumprimento dos comandos normativos.
14. Referida legislação inova ao trazer um capítulo específico sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público. Essa previsão legal decorre em razão da natureza de suas atribuições e competências. E a interpretação dos dispositivos deve ser realizada em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº. 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação, de forma que seja garantida a proteção dos dados pessoais, sem perder de vista os princípios da publicidade e os demais princípios norteadores da Administração Pública.
15. Salienta-se ainda que em consonância com a Lei Federal 13.709/2018, o Decreto Estadual nº. 48.237/2021 elenca no artigo 3º que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

I – finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II – adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III – necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV – livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI – transparência: garantia aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII – segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII – prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX – não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X – responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

16. Com efeito, justificada a necessidade de padronização das cláusulas contratuais envolvendo a LGPD, bem como definidos os seus parâmetros balizadores, passamos à análise da proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho.

17. Restou salientado na consulta encaminhada (30865852):

“O grupo analisou e consolidou as sugestões em uma nova minuta de cláusula padrão, ponderando a aplicabilidade das propostas e sua pertinência técnica. A cláusula foi dividida em 8 itens, para que seja incluída nos novos contratos administrativos e naqueles vigentes, pelos órgãos e entidades da Administração Pública estadual.

Amparados pelos dispositivos da LGPD, os itens da cláusula proposta apresentam:

I- A necessidade da observância à Lei nº 13.709/2018, por ambas as partes do contrato;

II- A atribuição dos papéis de controlador e operador, nos termos do artigo 5º, VI e VII, da Lei nº 13.709/2018;

III- A necessidade de resguardar os dados pessoais e seus titulares, com o compromisso de se manter sigilo, vedação de compartilhamento não autorizado, e vedação de tratamento não compatível com as finalidades estabelecidas no instrumento contratual;

IV- O dever de notificação sobre incidentes, de ambas as partes, com prazo estabelecido;

V- O compromisso das partes em adotar medidas de segurança para resguardar os dados pessoais;

VI- O direito da parte contratante ao acompanhamento, fiscalização e auditoria diante da parte contratada, no que se refere às obrigações relativas à proteção de

dados pessoais;

VII- A obrigação das partes em manter e indicar encarregado ou preposto para comunicação sobre assuntos pertinentes à Lei nº 13.709/2018;

VIII- O compromisso das partes em dar conhecimento a seus empregados/colaboradores e servidores sobre as obrigações acordadas na cláusula em questão."

18. Nesse sentido, o Grupo de Trabalho propôs a redação de cláusulas gerais padrão de proteção de dados pessoais para as minutas contratuais entre os órgãos e entidades do Poder Executivo estadual e fornecedores que ora passa-se a analisar pontualmente: (30865852)

CLÁUSULA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

1. As PARTES, por si e por seus colaboradores, obrigam-se a atuar no presente contrato em conformidade com a legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgão reguladores e/ou fiscalizadores sobre a matéria, em especial, a Lei Federal nº 13.709/2018.

19. A primeira subcláusula dispõe sobre a observância à legislação vigente sobre a Proteção de Dados Pessoais, em especial, sobre a já mencionada Lei Federal nº. 13.709/2018. Trata-se, pois, de uma cláusula formal, que está em estrita observância ao princípio da Legalidade.
20. Em consonância com a cláusula proposta, dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal em referência que *"As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."*
21. Salientamos, por oportuno, que nos termos da Lei Federal mencionada:

Art. 24. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que atuam em regime de concorrência, sujeitas ao disposto no art. 173 da Constituição Federal, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito privado particulares, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando estiverem operacionalizando políticas públicas e no âmbito da execução delas, terão o mesmo tratamento dispensado aos órgãos e às entidades do Poder Público, nos termos deste Capítulo.

22. Ademais, o artigo 3º da Lei Federal nº. 13.709/2018 delimita que os dispositivos legais por ela elencados se aplicam a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado desde que: *I- a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento*

de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

23. Com efeito, a mencionada legislação esclarece no artigo 4º as hipóteses em que os dispositivos legais não se aplicam.

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:

I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;

II - realizado para fins exclusivamente:

a) jornalístico e artísticos; ou

b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

a) segurança pública;

b) defesa nacional;

c) segurança do Estado; ou

d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei.

24. A segunda subcláusula traz as figuras do controlador e operador. O artigo 5º da mencionada legislação traça as definições utilizadas. Sendo que:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

25. Nesse contexto, prevê a proposta da segunda subcláusula apresentada pelo Grupo de Trabalho:

2. No presente contrato, a CONTRATANTE assume o papel de controlador, nos termos do artigo 5º, VI da Lei nº 13.709/2018, e a CONTRATADA assume o papel de operador, nos termos do artigo 5º, VII da Lei nº 13.709/2018.

26. Sendo certo que nos termos da mencionada legislação, o controlador e o operador são chamados de agentes de tratamento[2], sujeitos a observância das obrigações previstas nos dispositivos

legais, sob pena da aplicação das sanções cominadas, nos termos do artigo 52 da Lei Federal nº. 13.709/2018 após o devido procedimento administrativo[3].

27. Salienda-se que os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do artigo 46 da mencionada Lei Federal.
28. Ademais, a legislação em comento estabelece atribuições a serem desempenhadas pelo controlador e pelo operador:

Art. 37. O controlador e o operador devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, especialmente quando baseado no legítimo interesse.

Art. 38. A autoridade nacional poderá determinar ao controlador que elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput deste artigo, o relatório deverá conter, no mínimo, a descrição dos tipos de dados coletados, a metodologia utilizada para a coleta e para a garantia da segurança das informações e a análise do controlador com relação a medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco adotados.

Art. 39. O operador deverá realizar o tratamento segundo as instruções fornecidas pelo controlador, que verificará a observância das próprias instruções e das normas sobre a matéria.

Art. 40. A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência.

29. Nesse sentido, foi construída a proposta da terceira subcláusula apresentada pelo Grupo de Trabalho sobre o tratamento dos dados pessoais. “Dados Pessoais”, foi conceituado pela legislação em comento como *informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável*. (artigo 5º, inciso I da Lei Federal nº. 13.709/2018):

3. A CONTRATADA deverá guardar sigilo sobre os dados pessoais compartilhados pela CONTRATANTE e só poderá fazer uso dos dados exclusivamente para fins de cumprimento do objeto deste contrato, sendo-lhe vedado, a qualquer tempo, o compartilhamento desses dados sem a expressa autorização da CONTRATANTE, ou o tratamento dos dados de forma incompatível com as finalidades e prazos acordados.

30. A premissa da LGPG é a proteção de dados, sendo certo que visa preservar de vazamento dados mantidos em meios físicos ou digitais. O artigo 7º da Lei Federal nº. 13.709/2018 traça as bases legais em que se permite o tratamento de dados pessoais.
31. Portanto, há permissão legal para o tratamento e o uso compartilhado pela Administração Pública de dados pessoais, cabendo ao agente de tratamento enquadrar suas ações nas hipóteses legais.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

IV - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

(...)

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

II - (VETADO); e

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

32. A quarta subcláusula delimita, em consonância com o artigo 46 e seguintes[4] da Lei Federal em referência, o procedimento a ser adotado pelas partes na hipótese de ocorrência de algum incidente. Saliemos que a comunicação feita em prazo razoável, deve conter a descrição da natureza dos dados pessoais afetados, as informações sobre os titulares envolvidos, a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados os riscos relacionados ao incidente, justificativa de eventual demora na comunicação e ainda as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

4. As PARTES deverão notificar uma à outra, por meio eletrônico, em até 2 (dois) dias úteis, sobre qualquer incidente detectado no âmbito de suas atividades, relativo a operações de tratamento de dados pessoais.

33. Nos termos do artigo 49, “Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos nesta Lei e às demais normas regulamentares.” Em consonância com a diretriz de garantia da segurança na proteção dos dados pessoais, a proposta da quinta subcláusula apresentada pelo Grupo de Trabalho menciona:

5. As PARTES se comprometem a adotar as medidas de segurança administrativas, tecnológicas, técnicas e operacionais necessárias a resguardar os dados pessoais que lhe serão confiados, levando em conta as diretrizes de órgãos reguladores, padrões técnicos e boas práticas existentes.

34. Nesse sentido, o artigo 50 da Lei Federal nº. 13.709/2018[5] estabelece importantes parâmetros a serem observados pelos agentes de tratamento na busca de melhoria na organização, procedimentos, segurança, padrões técnicos, obrigações específicas, ações educativas, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos no tratamento das informações.

35. Considerando a boa fé e os princípios da segurança na utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, bem como o princípio da prevenção no intuito de adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais[6], está a sexta subcláusula proposta pelo Grupo de Trabalho:

6. A CONTRATANTE terá o direito de acompanhar, monitorar, auditar e fiscalizar a conformidade da CONTRATADA, diante das obrigações de operador, para a proteção de dados pessoais referentes à execução deste contrato.

36. A sétima subcláusula proposta traz a figura do “encarregado” que conforme conceitua a legislação em referência, é aquela *pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)*. (artigo 5º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 13.709/2018)

7. As PARTES ficam obrigadas a indicar encarregado pela proteção de dados pessoais, ou preposto, para comunicação sobre os assuntos pertinentes à Lei nº

13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores.

37. Nesse mesmo sentido, o Decreto Estadual nº. 48.237/2021 estabelece no artigo 9º que *“O órgão, a autarquia ou a fundação, no papel de controlador ou operador, deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.”*

38. Salienta-se, que nos termos do artigo 41 da legislação federal em referência, a identidade e as informações de contato do encarregado deverão ser publicadas de forma clara e objetiva e ainda, a ele compete:

§ 2º As atividades do encarregado consistem em:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

39. A oitava subcláusula traça o dever das partes em dar conhecimento formal a seus empregados e colaboradores sobre as obrigações e condições que envolvem o tratamento das informações atinentes à proteção de dados pessoais, uma vez que nos termos do artigo 47 da Lei Federal 13.709/2018, *qualquer outra pessoa que intervenha em uma das fases do tratamento obriga-se a garantir a segurança da informação prevista nesta Lei em relação aos dados pessoais, mesmo após o seu término.*

8. As PARTES darão conhecimento formal a seus empregados e colaboradores das obrigações e condições acordadas nesta cláusula. As diretrizes aqui estipuladas deverão ser aplicadas a toda e qualquer atividade que envolva a presente contratação.

40. Observa-se que a proposta de cláusula de proteção de dados trazida pelo Grupo de Trabalho está em conformidade com a Lei Federal nº. 13.709/2018, bem como com o Decreto Estadual nº. 47.237/2021, não tendo esta Consultoria nenhuma complementação a fazer na minuta apresentada.

41. Destacamos apenas que em razão da dinamicidade da temática abrangida pelas cláusulas apresentadas, sugerimos que na hipótese de ser apresentada alguma nova diretriz pelo Comitê Estadual de Proteção de Dados Pessoais - CEPD, órgão colegiado consultivo no âmbito da Administração Pública Estadual a quem nos termos do artigo 4º do Decreto Estadual nº. 41.237/2021 compete zelar, propor diretrizes, orientar, articular tecnicamente com especialistas, promover difusão do conhecimento, promover e elaborar estudos, estimular a adoção de padrões

para o tratamento e proteção de dados pessoais, seja a questão novamente submetida para análise da Advocacia Geral do Estado.

CONCLUSÃO

42. Ante o exposto e, sem olvidar a existência de outras nuances aqui não tratadas, não se pretendendo ter como esgotada a matéria, dada sua natureza abrangente e dinâmica, entende-se que as propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estão em consonância a legislação aplicável à matéria, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 2018, e o Decreto Estadual nº 48.237, de 2021, razão pela qual as aprova.
43. De se ressaltar, por oportuno, que a aprovação de uma minuta-padrão, no caso em apreço não exime o órgão ou a entidade estadual de submeter, no caso concreto, as minutas do instrumento e de seus aditamentos para análise do órgão jurídico setorial.
44. Por fim, ressaltamos que a presente manifestação se limita, exclusivamente, às questões jurídicas que envolvem o expediente, sem adentrar em aspectos técnicos, que escapam à alçada deste órgão consultivo, tampouco, nas questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes, nos exatos termos do que informa o art. 8º da Resolução da AGE nº 93, de 5 de março de 2021^[Z].

À consideração superior.

Tatiana Sales Cúrcio Ferreira

Procuradora do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 102.714 MASP 1.182.174-1

De acordo.

Wallace Alves dos Santos

Procurador do Estado

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

[1] Disponível em: https://advocaciageral.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/08/CARTILHA-LGPD_03_AGO_2021.pdf

[2] Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

[3] Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: (Vigência)

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração;

III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II;

IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização;

VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração;

VII - (VETADO);

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO).

X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (Promulgação partes vetadas)

XI - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (Promulgação partes vetadas)

XII - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019) (Promulgação partes vetadas)

X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019)

[4] Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

§ 2º As medidas de que trata o caput deste artigo deverão ser observadas desde a fase de concepção do produto ou do serviço até a sua execução.

Art. 48. O controlador deverá comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares.

§ 1º A comunicação será feita em prazo razoável, conforme definido pela autoridade nacional, e deverá mencionar, no mínimo:

I - a descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - as informações sobre os titulares envolvidos;

III - a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - os riscos relacionados ao incidente;

V - os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e

VI - as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

§ 2º A autoridade nacional verificará a gravidade do incidente e poderá, caso necessário para a salvaguarda dos direitos dos titulares, determinar ao controlador a adoção de providências, tais como:

I - ampla divulgação do fato em meios de comunicação; e

II - medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§ 3º No juízo de gravidade do incidente, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis, no âmbito e nos limites técnicos de seus serviços, para terceiros não autorizados a acessá-los.

[5] Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão formular regras de boas práticas e de governança que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

§ 1º Ao estabelecer regras de boas práticas, o controlador e o operador levarão em consideração, em relação ao tratamento e aos dados, a natureza, o escopo, a finalidade e a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

[6] Artigo 6º, incisos VII e VIII da Lei Federal nº. 13.709/2018.

[7] Art. 8º – A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado**, em 27/08/2021, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) do Estado**, em 27/08/2021, às 12:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34363623** e o código CRC **D16322DA**.

